



Classe : **Apelação n.º 0306824-16.2015.8.05.0080**
Origem : **Foro de comarca Feira De Santana**
Órgão : **Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma**
Relator : **Des. Aliomar Silva Britto**
Apelante : **Ministério Público**
Promotor : **Claudio Jenner de Moura Bezerra**
Apelado : **Juthay Almeida de Sá**
Apelado : **Vera Lúcia Rodrigues de Lemos Lima**
Apelado : **Daniel Brandão**
Procurador : **Marilene Pereira Mota**
Assunto : **Violência Doméstica Contra a Mulher**

ACÓRDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE MEDIDA PROTETIVA. VÍTIMA TRANSEXUAL. DECISÃO COMBATIDA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA MEDIANTE RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM, PARA REABERTURA PROCESSUAL E RESPECTIVO JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. AGRESSÕES PERPETRADAS CONTRA VÍTIMA DO GÊNERO FEMININO DENTRO DE UMA RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CASO EM



APREÇO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA LEI N.
11.340/06.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº **0306824-16.2015.8.05.0080**, da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana - Bahia, sendo Apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO** e Apelado o **JUTHAY ALMEIDA DE SÁ; VERA LÚCIA RODRIGUES DE LEMOS LIMA; E DANIEL BRANDÃO**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, e o fazem pelas razões a seguir:

Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana - Bahia, que julgou extinto o processo, sem resolução do pleito meritório quanto à concessão de medidas protetivas em favor de Delima Flor, nome de Registro Wellington de Lemos Lima, uma vez que considerou inaplicáveis ao caso concreto as normas contidas na Lei Federal n. 11.340/2006, com amparo no artigo 267, IV, do Código Processo Civil.

Requer, em suas razões recursais (fls. 48/87), a reforma da sentença



mediante retorno dos autos à Comarca de Origem, para reabertura processual e respectivo julgamento do feito.

Em contrarrazões, o apelado pede que o recurso seja julgado improvido.

Subindo os autos a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça às 186/190 pelo conhecimento e improvimento da Apelação.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso.

Narra o pedido de medidas protetivas de fls. 02/15 que:

“[...]

na data de 15 de março de 2015, a vítima ao chegar ao seu domicílio, encontrou seu padrasto Juthay Almeida de Sá, bebendo com o indivíduo de nome Daniel Brandão.

A vítima pediu para o Sr. Daniel sair da residência, pois ele tinha ameaçado a sua ex-companheira e a vítima não queria a presença dele na casa, por conta dos seus dois irmãos deficientes físicos e mentais, no intuito de evitar constrangimentos para sua família.

Relatam os termos mencionados que ambos os réus continuaram então a beber e o padrasto da vítima pediu para Daniel comprar mais duas cervejas. Ocorre que, a declarante, quando viu que Daniel estava saindo, foi



com ele até o portão e fechou este anteparo com o cadeado. Nisso o padrasto indagou a vítima o porque dela ter fechado o portão, tendo aquela respondido que ele não mandava em nada ali.

Contudo, enquanto a declarante saiu por outro portão pequeno que tem na residência para procurar a sua genitora, Daniel, que percebeu que ela tinha trancado o outro portão, começou a agredir a vítima com socos, pontapés e puxões de cabelo.

Consta ainda que a vítima então correu para dentro da casa, momento em que seu padrasto começou a lhe agredir também, com murros e pontapés, aderindo às ofensas físicas de modo conjunto ao inicial ofensor. A vítima ainda pegou o celular para ligar para a polícia, só que seu padrasto tomou o celular.

Desesperada, a vítima correu e se trancou dentro do seu quarto e, nessa hora, sua mãe chegou. Nesse momento, o padrasto começou a explicar o ocorrido para a mãe da vítima, dizendo outra versão dos fatos.

Relata a vítima que neste interim a sua genitora começou a chamá-la, oportunidade, em que abriu a porta e se deparou com a sua mãe de posse de uma barra de pau, dando essa desferido alguns golpes no braço direito e nas costas. Não contente, a mãe da vítima retornou com acetona e derramou todo o liquido na cama, nas roupas e no corpo da declarante e, em



seguida, ateou fogo. Nessa ocasião a vítima pegou os lençóis e tentou abafar o fogo, porém, ficou com queimaduras na perna esquerda e no braço direito.

Em seguida a declarante correu para o quintal e achou o celular de Daniel Brandão, para pedir socorro no 190; entretanto, o padrasto da declarante percebeu que a mesma estava saindo usando o celular de Daniel e avisou. Ato contínuo, a genitora da vítima abriu o portão para Daniel entrar na residência. Neste instante, os três trancaram a casa toda e começaram a espancar de novo a vítima, tendo Daniel dado coronhadas com a pistola na cabeça daquela, sendo que ele e o padrasto começaram a dizer o seguinte: "viado tem que morrer"; "tem que apanhar muito para virar homem".

O padrasto também bateu na vítima, com murros e pontapés enquanto Daniel chegou a ameaçar dizendo "vou dar um tiro no seu pé".

Após muito espancamento, a vítima conseguiu pegar a chave da mão da genitora e jogou para fora do portão, quando uma vizinha conseguiu abrir o cadeado e a vítima fugiu do local, buscando sair do foco das agressões; onde avistou o primeiro carro que passava na rua, sendo levada para a base comunitária da PM no George Américo, onde desmaiou com o corpo sujo de sangue, por conta das agressões.

Os policiais ainda foram até a residência da declarante



encontrar os agressores, mas a genitora da vítima ajudou Daniel e o seu padrasto a fugirem e se livrarem do flagrante. [..]".

Analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos conclui-se que a alegação trazida pelo Apelante, merece prosperar, senão vejamos:

Inicialmente, vale ressaltar que a Lei Maria da Penha (Lei n11.340/06) fora criada com o fito de garantir a proteção das mulheres contra qualquer tipo de violência doméstica, seja ela física, psicológica, patrimonial ou moral.

É sabido que a referida Legislação se aplica também para casais homoafetivos, formados por duas mulheres ou transgêneros (que se identificam com o gênero feminino).

Diz a decisão ora combatida:

"[...] Vistos, etc.

O Ministério Público, por intermédio do ilustre Promotor de Justiça atuando junto a essa Vara Especializada de prevenção, proteção e repressão aos delitos praticados contra a mulher, no âmbito doméstico ou decorrente das relações familiares, ingressou em juízo com Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência em favor de Wellington de Lemos Lima, possuindo a suposta vítima nome social de Delima Flor.

Aduziu que o primeiro requerido é padrasto da vítima, a segunda acionada sua genitora e o terceiro ofensor seu vizinho, afirmando que foi agredido pelos mesmos, no



interior da residência, consistindo em agressões físicas e psicológicas, relatando de forma permonerizada o ocorrido no âmbito familiar, fato ocorrido em 15 de março de 2015.

Sustenta que as agressões físicas e psicológicas decorrem do fato da família não aceitar sua condição homosexual, solicitando apoio da Polícia Militar para cessar as agressões e que posteriormente teria procurado ajuda junto a Defensoria Pública e Ministério Público.

Traz o Ministério Público larga fundamentação acerca da admissibilidade da medida junto a essa Vara Especializada, concluindo pela competência desse juízo para apreciar o feito e ao final requer seu processamento regular, com a concessão das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, nos termos assinalados no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006.

O pedido inicial está instruído com Termo de Declarações do onfedido(a), cópia de Cédula de Identidade, Ocorrência Policial, relatórios e exames médicos, além de fotografias que comprovariam as agressões noticiadas na peça vestibular. Vieram-me os autos conclusos. É o suficiente. DECIDO.

De início, reconheço o enorme esforço perpetrado pelo Ilustre Membro do Ministério Público ao elaborar o pedido constante nos autos, notadamente no que se refere à construção da fundamentação jurídica apta a concluir pela Competência desse juízo para apreciar a matéria. Todavia,



entendo que razão não lhe assiste.

A Lei Federal nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismos de defesa da mulher ofendida, no âmbito doméstico ou de uma relação familiar, quando oriunda de violência praticada em decorrência do gênero, ou seja, naquelas hipóteses que a mulher foi agredida pelo fato de ser mulher. Essa violência pode ser praticada pelo homem ou até mesmo por outra mulher, ocorrendo em virtude de suposta superioridade imaginada pelo agressor em face da agredida, o que não é a hipótese dos autos.

Somente atribuiu, a Lei Maria da Penha, a condição de vítima da violência doméstica e familiar, protegida por esse ordenamento, a pessoa identificada civilmente como sendo do sexo feminino e que já tenha atingido a maioridade civil. Assim, qualquer outro indivíduo que não esteja identificado civilmente como sendo do sexo feminino não está amparado pela citada norma.

*A cédula de identidade, ou seja, o documento civil de identificação da suposta vítima, fls. 19, traz a inscrição de seu nome descrito como **WELLINGTON DE LEMOS LIMA**, sendo certo que o prenome que lhe foi conferido é utilizado por pessoas do sexo masculino, somente passível de prova em sentido contrário por intermédio da juntada da Certidão de Nascimento do mesmo, onde se identifica o gênero sexual ao qual pertence, como sendo diverso.*



*A utilização, pela suposta vítima, de nome social feminino, como descreve a inicial, **DELIMA FLOR**, não é, por si só, capaz de modificar o gênero das pessoas. Mesmo que aceita socialmente a condição ostentada não é suficiente a alterar o registro de nascimento civil.*

Ao que tudo indica, embora a inicial não seja explícita, a suposta vítima se identifica no meio social como pessoa transexual, ou seja, aquela que ostenta gênero social diverso daquele constante no registro civil. No caso dos autos a suposta vítima seria identificada civilmente como sendo do sexo masculino, mas ostentaria gênero social contrário, ou seja, feminino.

A lei Federal nº 6.015/73, traz as regras inerentes aos Registros Públicos, possuindo os mesmos presunção de veracidade quanto a forma, autenticidade e segurança jurídica, definidoras das relações sociais, conforme deixa claro o próprio artigo 1º, §1º, I da citada norma.

A identificação civil das pessoas é obrigatória nos termos da Lei de Registros Públicos e deve obedecer aos critérios ali estabelecidos para sua confecção. Somente é possível a suposta vítima, ser beneficiária das regras estabelecidas pela Lei Maria da Penha, após a modificação do seu Registro Civil de Nascimento, nos moldes do artigo 58 da Lei nº 6.015/73, passando a constar que a pessoa ostenta o sexo feminino.

Não se discute nesses autos acerca dos requisitos exigidos



pela Lei de Registros Públicos, necessários a modificação do seu prenome ou de todo o nome civil, mas apenas fundamento a impossibilidade da adoção das regras contidas na Lei 11.340/2006, face à própria presunção de veracidade contida no Registro Civil da suposta vítima, onde o identifica como sendo pessoa do sexo masculino.

A jurisprudência colacionada aos autos, poderá embasar eventual Ação Judicial apta a alterar o registro civil de nascimento da suposta vítima, mas não se aplica à proteção concedida pela Lei Federal nº 11.340/2006, às pessoas do sexo feminino.

Não vislumbro, outrossim, qualquer possibilidade de violação aos direitos humanos em decorrência da não aplicabilidade da norma especial em favor da suposta vítima, mesmo porque poderá aquela ajuizar seus pleitos criminais ou civis reparatorios junto aos juízos competentes, não sendo possível fazê-lo somente junto a esse Juízo Especializado.

*Inexistentes pressupostos processuais de existência e validade do processo, ao julgador resta somente extinguir a exordial sem conhecer o pleito meritório deduzido nos autos. Concluo, desta forma, inaplicáveis ao caso concreto as normas elencadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, o fazendo com amparo no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. [...]"*



Compulsando os autos, entendo que o caso em análise trata-se, no meu entender, de violência doméstica familiar. Extrai-se dos fatos, contidos no pedido de medida protetiva formulado pelo Ministério Público, que as agressões sofridas pela vítima, ao menos em tese, se deram pelo fato da mesma se identificar com o gênero feminino, em clara violação aos direitos fundamentais da mesma, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale destacar que além das agressões físicas e morais perpetradas pelo Padrasto da vítima e um vizinho, sua genitora ainda ateou-lhe fogo, causando as lesões constatadas nos autos, não restando dúvida do grave desrespeito a identidade de gênero assumida pela vítima.

De mais a mais, no que pese a vítima, na época dos fatos, não ter sido submetida à cirurgia de transgenitalização, nem mesmo modificado o seu registro civil de nascimento, a mesma já se considerava mulher.

Sobre o tema, se posicionou a douta Procuradoria de Justiça:

“[...] em suma, enquanto sexo é uma categoria biológica, gênero é uma distinção sociológica.

Tal distinção entre conceitos, dentro do contexto das transformações sociais em busca do reconhecimento dos direitos das pessoas transexuais, é também encontrada em nossa jurisprudência pátria, já solidificada.

Em 2017, no julgamento do RE 1.626.739/RS, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir pela



possibilidade de alteração do registro civil sem a necessidade de intervenção cirúrgica para transexuais, assim definiu em Acórdão (STJ -Resp. 1626739 RS 2016/0245586-9) :

“(...) a identidade psicossocial prepondera sobre a identidade biológica, ou seja, o indivíduo vive o gênero (feminino/masculino) a qual sente pertencer, comportando-se conforme ideais sociais, estabelecidos tradicionalmente para distinguir os gêneros entre si.”

o Acórdão destacou, ainda, partes do parecer elaborado pelo Procurador Geral da República à época, Dr. Rodrigo Janot, no bojo do RE 670.422/RS, constantes no Enunciado 43 aprovado, em 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça, quando da realização da I Jornada de Direito da Saúde. Dentre as ponderações destacadas, observa-se:

“(...) Em relação à aplicação da Lei Maria da Penha, a transexual, desde que convivendo em um ambiente familiar, dentro de uma relação íntima de afeto, está no campo de sua proteção. A Lei não cria qualquer restrição às transexuais, tampouco exige prévia retificação do registro civil ou cirurgia de adequação de sexo, e onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo. (...)”

[...]

de fato, segundo as informações narradas, nota-se que é a



condição feminina da vítima que os agressores atacam. As fotografias de fls. 30/35 revelam os ferimentos causados pelas agressões. Fatos justificadores para as medidas protetivas de urgência não faltam na hipótese.

De igual modo, a alteração do registro civil não é requisito para a tutela da Lei Maria da Penha em relação às pessoas transexuais que sofreram violências dentro do âmbito doméstico e familiar, incabível se impor uma mera formalidade optativa que visa apenas assegurar a liberdade à autodeterminação do indivíduo, para a admissão de sua própria proteção jurídica [...].”

Assim, conforme já susodito, apesar do juízo de primeiro grau restringir os efeitos da Lei Maria da Penha à violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, a jurisprudência pátria vem dando nova roupagem a essa definição, no sentido de estendê-la, também, a outros gêneros que se identificam com o sexo feminino, no caso, o transexual.

Desta forma, no presente caso, a proteção à mulher dada pela Lei Maria da Penha, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana, deve ser estendida a vítima Delima Flor, uma vez que transparece dos autos a violência doméstica sofrida pessoa na condição de mulher, em um contexto de vulnerabilidade, no âmbito de uma relação íntima de afeto que existia entre alguns dos agressores e a vítima.

Isto posto, deve serem os autos encaminhados ao Juízo de origem, a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 14
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma

fim de que o mesmo possa dar prosseguimento ao presente feito.

Pelas razões expendidas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** ao recurso interposto.

É como voto.

Salvador, 06 de novembro de 2018.

Presidente

Relator

Procurador(a) de Justiça